



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

EDITAL DE ESCLARECIMENTOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2016 (Processo 23414001214/2016-11)

A Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria 0955 – Reitor/2016, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, tendo em vista as solicitações de esclarecimento apresentadas até 25 de outubro de 2016, em relação ao edital de Tomada de Preços 002/2016, vem prestar os seguintes ESCLARECIMENTOS:

ESCLARECIMENTO 01 – ASSUNTO: CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Dúvida: Empresa interessada em participar do certame questiona se o atestado de capacidade técnico-operacional exigido na alínea “f” do subitem 6.2 do edital, em nome da empresa licitante, deve apresentar como responsável técnico pela obra anterior profissional que ainda esteja no quadro de profissionais da empresa.

Resposta: O edital da Tomada de Preços 002/2016, exige para fins de habilitação, entre outras, as seguintes comprovações em relação à qualificação técnica:

I) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (alínea "f" do subitem 6.2 do edital):

Atestados de capacitação técnico-operacional, em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução por meio de profissional habilitado na área, de obra ou serviço de características semelhantes, bastando para fins desta licitação atestado que comprove anterior execução de:

f.1.) Serviços de reforma em edificações de construção civil, com pintura de paredes;

f.2) Serviços de edificação de construção civil, com pintura de paredes.

Esclarecemos que a **capacidade técnico-operacional** abrange atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. (Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU).

Para essa comprovação (capacidade técnico-operacional) a empresa precisa apresentar atestado emitido por pessoa jurídica, que comprove a participação DA EMPRESA em obra ou serviços previstos em pelo menos umas das alíneas acima transcritas ("f.1" e "f.2").

É fato que a empresa terá executado esses serviços por meio de profissional devidamente habilitado, por que isso é obrigatório. No entanto, essa exigência do edital está tratando da capacidade operacional da empresa e não da intelectual (profissional). Assim, nesse requisito, caso a empresa apresente atestado que comprove sua execução de obra ou serviço com as características exigidas terá atendido o edital, independentemente de o profissional mencionado no atestado de execução da obra ou serviço anterior ainda estar no quadro da empresa ou não.

II) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: (alínea "g" do subitem 6.2 do edital):

Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior habilitado na(s) área(s) referida(s) na

alínea “f” acima, aceitando-se para essa finalidade a comprovação de possuir em seu quadro permanente qualquer um dos seguintes profissionais:

- g.1) Engenheiro civil, devidamente reconhecido pelo CREA, ou
- g.2) Arquiteto, devidamente reconhecido pelo CAU, ou
- g.3) Outro profissional de nível superior comprovadamente habilitado perante um dos conselhos acima citados para assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços objeto desta licitação.

Essa é a exigência que trata do profissional de nível superior. Mas, observe-se que para comprovar a experiência técnico-profissional nesta licitação basta a empresa comprovar que tem em seu quadro um dos profissionais exigidos nesse item do edital.

Portanto, a resposta direta à solicitação de esclarecimento 01 é:

O Atestado de capacidade técnico-operacional da empresa (exigido na aliena “f” do subitem 6.2 do edital) não precisa ostentar necessariamente como responsável técnico o mesmo profissional que será indicado pela empresa para comprovar sua "qualificação técnico-profissional" exigida na alínea “g” do subitem 6.2 do edital. (Veja também o Acórdão 655/2016 - TCU Plenário).

ESCLARECIMENTO 02 – CUSTO DOS BRISES

Dúvida: Empresa interessada em participar do certame informa que o modelo do brise especificado no subitem 4.3 da planilha orçamentária e na respectiva composição de custo unitário não é compatível com o preço estimado pelo IFNMG (R\$ 329,00 - unitário, sem BDI). Questiona se há outro modelo, tipo e fabricante que seja aceito e que tenha custo que viabiliza a participação no certame.

Resposta: O licitante tem razão ao questionar o modelo do produto apresentado na planilha orçamentária, que também foi reproduzido no projeto de engenharia, visto que esse modelo pode não ser compatível com o preço estimado. Nesse caso específico, os licitantes podem considerar a especificação apresentada no Memorial Descritivo, no subitem 8.3, que estabelece o modelo de referência para o produto como sendo: “Celosia 70S da Hunter Douglas ou equivalente”. Um modelo compatível e aceitável ao IFNMG é o modelo Celoscreen Liso Passo 150, também da Hunter Douglas. Em todos os casos, essa incompatibilidade não poderá prejudicar o licitante. Assim, independentemente da descrição do produto que o licitante informar em sua planilha orçamentária (obviamente sendo compatível com pelo menos uma das mencionadas acima), durante a execução contratual será aceita a aplicação do produto compatível com o modelo expresso no memorial descritivo, respeitadas as disposições do edital.

Montes Claros – MG, 26 de outubro de 2016.

Danilo Medeiro dos Santos
Presidente da Comissão
Portaria 0955 – Reitor/2016